



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO EM SESSÃO

**ACÓRDÃO Nº 13.688
(30.9.96)**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13.688 - TOCANTINS (2ª Zona - Gurupi).

Relator: Ministro Diniz de Andrada.

1ª Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/TO.

2ª Recorrente: Comissão Executiva Regional do PMDB.

Advogados: Drs. José da Cunha Nogueira e outro, e Dr. Gastão de Bem.

Recorridos: Francisco Nogueira Lima e outro.

Advogados: Drs. Ovídio Martins de Araújo e outros.

Assistente: João Lisboa da Cruz, candidato a Prefeito.

Advogados: Drs. Ovídio Martins de Araújo e outro.

Medida Cautelar.

Inocorrência de afronta ao contraditório e a ampla defesa.

Resoluções partidárias legítimas na órbita em que foram editados.

Autonomia dos partidos políticos - Art. 17, § 1º.
Conhecimento e provimento.

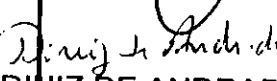
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e dar-lhes provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1996.


Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente


Ministro DINIZ DE ANDRADA, Relator

fm.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, os recursos especiais de nºs. 13.688, 13.738 e 13.893 devem, a meu ver, ser apreciados conjuntamente, sobretudo na oportunidade em que esta sessão se realiza. Todos dizem respeito ao município de Gurupi.

Cogita-se de especial contra acórdão do Egrégio TRE de Tocantins que julgou procedente cautelar inominada que tinha por objetivo suspender eficácia de duas Resoluções do Diretório Regional do PMDB; outro cuida de especial endereçado ao acórdão que registrou os candidatos ao pleito majoritário da Coligação "Juntos por Gurupi", integrada pelo PPB e o PMDB; o terceiro, trata de especial alvejando acórdão que indeferiu o registro dos candidatos ao pleito majoritário apresentados pela Comissão Provisória do PMDB.

A Comissão Executiva Regional do PMDB baixou uma Resolução, que tomou o nº 87, em 23 de maio passado, vedando coligações do PMDB com partidos que dessem sustentação ao governo estadual, principalmente o PFL e o PPB para as eleições próximas. E nessa Resolução dispôs que o descumprimento determinaria o afastamento dos membros do órgão municipal.

Mais tarde, por outra Resolução, de 21 de junho derradeiro, sob nº 91, entendendo que a Comissão Executiva Municipal de Gurupi havia desobedecido, aquela diretriz, afastou, provisoriamente seus integrantes e designou outros para compor uma comissão provisória especial.

Dai, resultou que a direção da Comissão Municipal afastada ingressou na Corte Regional com uma cautelar, obtendo liminar para suspender os efeitos da tal Resolução.

Todavia, o eminente Ministro Marco Aurélio veio a sustar tal liminar.

A Dr.^a Juíza Eleitoral de Gurupi indeferiu os registros dos candidatos de ambos os grupos. Estes apresentaram recurso ordinário ao TRE.

Na mesma sessão, a Corte Regional julgou o mérito da cautelar, proveu o recurso da comissão afastada deferindo o registro dos seus candidatos e improveu o apelo da Comissão Especial, indeferindo o registro dos seus candidatos.

Posteriormente, o eminente Ministro Marco Aurélio, ao despachar, em nova cautelar que lhe foi submetida, suspendeu liminarmente a execução do acórdão regional, mas o TSE veio a tornar sem efeito a determinação, ao prover Agravo Regimental, ao fundamento de ser inaplicável à espécie a Lei nº 8.437, na sessão de 17 do corrente mês.

O fundamento dos acórdãos recorridos proferidos nos três processos é o da nulidade da decisão de órgão partidário que não observa o preceito constitucional da ampla defesa e do contraditório, atingido por vícios das resoluções partidárias já aludidas, de nºs. 87 e 91.

O parecer da douta Procuradoria-Geral nos três casos é o mesmo, pelo provimento e estando assim resumido (fl. 283):

**“RECURSO ESPECIAL. PARTIDO
POLÍTICO. INTERVENÇÃO. AUTONOMIA.**

1. Em razão da autonomia que lhe é reconhecida, ao diretório regional é dado intervir no diretório municipal, para assegurar ao partido uniformidade de atuação no âmbito nacional ou mesmo regional.

2. À Justiça Eleitoral, em casos assim, cabe apenas verificar a observância do *due process of law*, não podendo perquirir os motivos ensejadores do ato interventivo, que se conformam como questão interna corporis.

3. Todavia, o *due process of law* resente-se de força para afastar decisões emergenciais, tomadas na exercitação do poder geral de cautela.”

Este o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA (Relator):
Senhor Presidente, a democracia representativa não dispensa os partidos políticos, pois é, através deles, que os cidadãos interessados podem se reunir e debater as idéias. Entre nós, são muitos, não sendo grandes as exigências legais para a sua formação.

Todavia, de algum tempo para cá, o legislador passou a demonstrar grande preocupação com o tema.

Insculpiu, na Constituição, como preceito, a autonomia partidária e lhes assegurou a definição de sua estrutura, organização e funcionamento.

No ano passado, veio à luz a nova lei orgânica dos partidos políticos. Estão agora desobrigados de registrar na Justiça Eleitoral os seus órgãos dirigentes - basta proceder à comunicação.

A responsabilidade pela violação dos deveres partidários é apurada e punida dentro do órgão. A Constituição obrigou os estatutos a conter normas sobre fidelidade e disciplina.

Observo, ainda, que a própria Lei nº 9.100, editada para reger as próximas eleições admite, no seu art. 15, que se o órgão municipal se opuser, na escolha de candidatos ou na deliberação sobre coligação, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos suspensos, estes poderão anular as decisões e os atos dela decorrentes.

Tudo isto é autonomia partidária, representa o funcionamento da agremiação, e sua vida interna, que a constituição vedou a estranhos.

Bem sublinha a douta Procuradoria-Geral:

“...sempre que as decisões partidárias redundarem em projeções detrimntosas sobre os direitos dos seus filiados, cabe ao partido cercar-se, precedentemente, das cautelas substanciadas no contraditório e na ampla defesa, pois, no particular, ao seu órgão, dotado do poder de decisão, é defeso, de forma terminante, afastar-se das prescrições legais aplicáveis à matéria.”

(fls. 287)

E mais adiante:

“...as resoluções sob nºs 87/96 e 91/96, invalidadas pela Corte de origem, revestiram-se de caráter eminentemente emergencial, pois a sua adoção destinou-se a resguardar a unidade de atuação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, no Município de Gurupi-Estado de Tocantins, bem como conformar a vontade das sub-unidades partidárias de atuação periférica a orientação central do Partido.

Dito por outras palavras: o órgão interveniente, longe de enfrentar o *due process of law*, serviu-se do legítimo exercício do poder de cautela, que, além de manejado com freqüência nas instâncias judiciais, é empregado com inegável utilidade nas órbitas administrativa e trabalhista, como ocorre com a suspensão do funcionário para submeter-se a processo administrativo, ou do empregado para responder a inquérito para apuração de falta grave.”

(fls. 288)

Em verdade, as resoluções baixadas pela direção regional do PMDB tinham cunho de legitimidade partidária. Podia ser fixada uma diretriz visando à eleição. O desatendimento levou ao afastamento temporário, mas deixou assegurado, como não podia deixar de fazer, o exercício do direito de defesa. Se houvesse suprimido ou impedido este, o quadro seria outro.

O fato de haver sido determinado o afastamento em situação emergencial, em verdadeiro procedimento cautelar no âmbito partidário, não ofendeu a garantia de defesa, que deve ser exercida dentro desse procedimento.

Tenho para mim - e já o disse - que a autonomia partidária não pode significar arbítrio. O TSE, mais de uma vez, já teve oportunidade de apreciar hipótese em que houve transbordamento desse direito.

Mas, no caso sub judice, estão em causa normas estatutárias tão-só, afigurando-se-me descabida a intromissão da Justiça Eleitoral.

Por isso, voto pelo conhecimento e provimento.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 13.688 - TO. Relator: Min. Diniz de Andrada. 1ª Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/TO. 2ª Recorrente: Comissão Executiva Regional do PMDB (Advºs: Drs. José da Cunha Nogueira e outro, e Dr. Gastão de Bem). Recorridos: Francisco Nogueira Lima e outro (Advºs: Drs. Ovídio Martins de Araújo e outros). Assistente: João Lisboa da Cruz, candidato a Prefeito (Advºs: Drs. Ovídio Martins de Araújo e outro).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Gastão de Bem, e pelo recorrido, o Dr. Ovídio Martins de Araújo.

Decisão: Conhecidos e providos os recursos, nos termos do voto do Relator. Unânime. Declarou-se impedido o Ministro Eduardo Alckmin. O Colegiado rejeitou questão de ordem suscitada pelo advogado, Dr. Ovídio Martins de Araújo, no que se refere ao uso do tempo na Tribuna para sustentação oral.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Flávio Giron, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 30.9.96.

/irn.